

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 1.335/2023



Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema: Paraíba Filmes.

EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Em que pese o detalhamento do Programa através dos seus princípios e diretrizes (art. 3º); objetivos específicos (art. 4º) e ações (art. 5º), não vislumbra na propositura imposições que demandem do Executivo atribuições que reclamariam projeto de lei de iniciativa do chefe, de forma que não resta descaracterizado o aspecto programático do PLO em tela.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. LUCIANO CARTAXO

RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES, substituído na Reunião pelo DEP. NILSON LACERDA

PARECER N° 047 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.335/2023**, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo que “institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema: Paraíba Filmes”.

A matéria constou no Expediente do dia 28 de novembro de 2023. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema – Programa Paraíba Filmes, que constitui política pública cultural e estratégica voltada ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor da Arte e da Cultura Digital, como forma de promover a cultura, o desenvolvimento econômico e o acesso à diversidade estética e artística, por meio do incentivo à ampliação da produção paraibana na cena brasileira e internacional.

Nos termos do art. 2º, o Programa Paraíba Filmes tem por objetivo geral o fomento ao desenvolvimento da produção paraibana em conexão com a arte e a cultura digital, promovendo os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, pesquisa e intercâmbio.

Estabelece o art. 3º os princípios e diretrizes do Programa, o art. 4º prevê os seus objetivos específicos e o art. 5º, as ações que lhe são inerentes.

De acordo com o art. 6º, para os fins da Lei, constituem eixos da cadeia produtiva do Programa Paraíba Filmes, sem o prejuízo de outros: a criação e produção; a distribuição e comercialização; a exibição; a infraestrutura de serviços; a formação; a preservação e memória; e as relações institucionais.

O art. 8º, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação

Em sua justificativa o Deputado proposito aduz o que se segue:

O Programa tem por objetivo a promoção de políticas públicas em prol do setor do Cinematográfico, o fomento ao desenvolvimento da produção do cinema paraibano em conexão com a arte e cultura digital, promovendo os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, pesquisa e intercâmbio.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, quando vislumbramos este programa, o objetivo é muito claro: promover ainda mais o cinema e a nossa produção de cinema que é tão rica, bonita e diversa. Mas que também gera emprego e renda, movimentando e desenvolvendo a economia da nossa Paraíba com muita criatividade.

Com este programa teremos uma perspectiva de política de estado e não só de governo, será um marco legal importante para as diretrizes das políticas para o cinema, sua criação, produção, formação e difusão de toda cadeia criativa e produtiva do setor.

Assim, como forma de garantir um Programa que tem como objetivo a promoção de políticas públicas em prol do setor Cinematográfico, o fomento ao desenvolvimento da produção do cinema paraibano em conexão com a arte e cultura digital, promovendo os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, pesquisa e intercâmbio, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa da Paraíba para a aprovação deste Projeto de Lei.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, ce e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

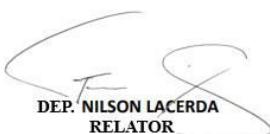
[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.335/2023.**

É o voto.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.



DEP. NILSON LACERDA
RELATOR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 1.335/2023, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves
MEMBRO
Dep. NILSON LACERDA
MEMBRO
Dep. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro